Acórdão: 20.182/11/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000159820-91 Impugnação: 40.010124235-48

Impugnante: Itaúna Siderúrgica Ltda

IE: 338094967.00-02

Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)

Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso III da Parte Geral do RICMS/02.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM PARA O ATIVO PERMANENTE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. Constatada apropriação indevida de créditos relativos a bens do ativo permanente, sem a efetiva comprovação do disposto nos incisos III e IV do § 5º do art. 66 do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – FALTA DA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em decorrência da falta de apresentação das 1ªs (primeiras) vias de documentos fiscais. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso VI da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DE LIVRO/DOCUMENTO FISCAL – CIAP – ENTREGA EXTEMPORÂNEA SEM O REGISTRO DA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. Constatado que a Autuada deixou de entregar o livro CIAP, e quando o fez extemporaneamente, entregou em desacordo com a legislação tributária. Exige-se a penalidade capitulada no art. 54, inciso II da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES. Constatado que a Autuada deixou de atender, em parte, cinco intimações efetuadas pelo Fisco, deixando de apresentar, na sequência das intimações, os livros Diário e Razão e respectivo Plano de contas; arquivos eletrônicos com *layout* estabelecido no Ato Declaratório COFIS nº 15/01; das Planilhas 1 a 3 encaminhadas juntamente com a Intimação Fiscal nº 06. Infração caracterizada

nos termos dos arts. 96, inciso IV e 190 da Parte Geral do RICMS/02. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre acusação de recolhimento a menor de ICMS no período de 01/01/03 a 31/12/04 e descumprimento de obrigações acessórias pelos seguintes motivos:

- 1) Aproveitamento indevido de crédito do imposto no período de 01/03 a 12/2004, decorrente do uso de documentos fiscais relativos à aquisição de materiais destinados a uso ou consumo do estabelecimento, conforme demonstrado no Anexo I;
- 2) Aproveitamento indevido de crédito do ICMS no período de 01 a 07/03 e 09/03 a 12/04, a título de compra de bem para o ativo imobilizado, porém sem escrituração do livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) ou apresentação de planilhas com os dados necessários para conferência dos documentos fiscais, dos produtos/mercadorias e dos valores de origem, conforme demonstrado no Anexo II:
- 3) Aproveitamento indevido de crédito do imposto nos períodos de 02, 03 e 08/03, conforme demonstrado no Anexo III, decorrente do uso de documentos fiscais, cujas primeiras vias não foram apresentadas ao Fisco, após a Intimação nº 06 ocorrida em 28/11/08;
- 4) Falta de entrega/exibição do livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) dos anos de 2003 e 2004 ou de planilha, de apresentação obrigatória, o qual foi exigido pelo AIAF nº 10.08000121538, de 23/09/08 e pelas Intimações Fiscais nº 05, de 10/11/08, e nº 06, de 28/11/08, tendo sido apresentada em 18/11/08 uma Planilha de Controle, porém sem os dados dos documentos fiscais, dos produtos/mercadorias e dos valores de origem;
- 5) Falta de entrega dos livros Diário e Razão dos anos de 2003 e 2004 e exibição em desacordo com a legislação tributária dos arquivos de lançamentos contábeis, exigidos pelo AIAF nº 10.08000121538, de 23/09/08 e pelas Intimações Fiscais nºs 02 a 06, respectivamente de, 23/09/08, 16/10/08, 10/11/08 e 28/11/08, e não apresentação das informações solicitadas nas Planilhas 1 a 3 da Intimação Fiscal nº 06, de 28/11/08.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores legalmente constituídos às fls. 1.600/1.603, Impugnação às fls. 1.575/1.598 e documentos às fls. 1.604/1.730.

A taxa de expediente foi recolhida conforme comprovante de fls. 1.627.

Da Instrução Processual

Pelo Ofício nº 007/2009 de fls. 1.732/1.734 e AR de fls. 1.735, para a análise dos argumentos e documentos apresentados na Impugnação, com diversas considerações, fora informado e solicitado da Autuada o seguinte:

- que, devido à falta de apresentação da Planilha 1 anexa à Intimação Fiscal nº 06, os valores exigidos no item 1 do Auto de Infração seriam mantidos;
- que em razão de as planilhas e os relatórios apresentados em substituição ao livro CIAP não atenderem aos requisitos da legislação pertinente, foi solicitada a relação dos bens do ativo imobilizado, com identificação da data de aquisição e/ou baixa, número do documento fiscal, descrição e valor do ICMS passível de apropriação, e o preenchimento da Planilha 3 também encaminhada com a Intimação Fiscal nº 06.

Pela correspondência de fls. 1.736/1.738, a Autuada requer prorrogação de 30 (trinta) dias no prazo para atendimento do solicitado no ofício supramencionado, que foi prontamente deferido em 02/03/09.

Em 03/04/09, pela correspondência de fls. 1.740, atendendo à intimação pelo citado ofício, descreve: "a relação dos bens do ativo permanente, com identificação da data de aquisição e/ou baixa, número do documento fiscal, descrição e valor do ICMS passível de apropriação, e, para cada bem, a conta debitada Diário/Razão; o setor da indústria em que é empregado; a função; a aplicação/utilização específica; a vida útil; e, se peça ou parte, de qual equipamento ou máquina, requer a juntada das planilhas de fls. 1.745 a 1.761". Reitera, também, todos os argumentos e requerimento trazidos na Impugnação.

Pelo Ofício nº 022/2009 de fls. 1.763 e AR de fls. 1.764, fora informado à Autuada que a planilha apresentada em 03/04/09, de fls. 1.745/1.761, não atende ao solicitado nas letras "a" e "b" do item 2.8 do Ofício 007/2009, e ficou esclarecido que as informações da Planilha 3 deveriam ser apresentadas em meio físico e magnético e que, para confirmação da conta debitada, deveriam ser apresentados os registros contábeis – livro Razão com o Plano de Contas.

Em 07/05/09, a Autuada comparece aos autos arguindo que as planilhas apresentadas contêm a relação integral de bens do ativo permanente de 2003 e 2004, e, em atendimento à intimação para apresentação do Plano de Contas, requer a juntada dos documentos de fls. 1.768/1.771 – Balanço Patrimonial de 2003 – e de fls. 1.772/2.445 – Relatório de Movimentação de Produtos/Mercadorias.

Com relação ao livro Razão, reafirma que o mesmo já fora apresentado, em formato de microfichas devidamente autenticados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), de acordo com a Lei n° 5.433/68, Decreto n° 1.799/96 e Instruções Normativas n°s 65/77 e 102/06.

Ao final, reitera o pedido de realização de perícia para dirimir dúvidas não sanadas com a documentação acostada nos termos da Impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização junta aos autos Acórdãos do CC/MG (fls. 2.446/2.500), Planilha Análise de Crédito do ICMS (fls. 2.501/2.521), e-mails e ofícios (fls. 2.522/2.526), Planilha 1 – Em Ordem Alfabética da Descrição do Produto (fls.

2.527/2.541), Planilha 1 – Resumido por Produto (fls. 2.542/2.545), Anexo I_MF_A – Reformulado na Manifestação Fiscal_A (fls. 2.546/2.570), Anexo IV_MF_A – Reformulado na Manifestação Fiscal_A (fls. 2.571), Anexo V_2003_MF_A – Reformulado na Manifestação Fiscal_A (fls. 2.572), Anexo V_2004_MF_A – Reformulado na Manifestação Fiscal_A (fls. 2.573), Anexo VI_MF_A – Reformulado na Manifestação Fiscal_A (fls. 2.574), Anexo VII_MF_A – Reformulado na Manifestação Fiscal_A (fls. 2.575), Anexo VIII_MF_A – Reformulado na Manifestação Fiscal_A (fls. 2.575), Anexo VIII – Demonstração dos Valores Mensais a Estornar no Sistema SICAF (fls. 2.576), Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) (fls. 2.577/2.578).

O Fisco se manifesta às fls. 2.579/2.599, em que refuta as alegações da defesa e reformula parcialmente o crédito tributário, para estornar os valores do ICMS referentes aos produtos considerados como destinados a uso e consumo, ou ao ativo permanente, ou alheios à atividade do estabelecimento.

Da Nova Instrução Processual

Pelo Ofício nº 317/2009 (fls. 2.600), foi reaberto à Contribuinte o prazo para pagamento/parcelamento do crédito tributário com as reduções legais cabíveis ou aditamento à Impugnação apresentada e vista ao Processo Tributário Administrativo (PTA), em razão da reformulação do crédito tributário, com encaminhamento dos quadros demonstrativos e DCMM, bem como cientificada sobre a juntada de novos documentos aos autos.

A Autuada adita sua impugnação às fls. 2.604/2.622 e junta documentos às fls. 2.623/2.642.

A Fiscalização se manifesta novamente às fls. 2.644 e propõe o encaminhamento dos autos ao Conselho de Contribuintes, para prosseguimento do julgamento.

A 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, na sessão do dia 15/12/09 (fls. 2.650/2.651), decide: 1) exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 70 (setenta) dias contados do recebimento da intimação: a) em relação ao Item 2 do Auto de Infração: apresentar planilha que conste a nota fiscal, data, fls. livro Registro de Entrada, os produtos/bens, função, aplicação/utilização específica, setor em que são empregados, outras informações que julgar úteis, relativamente ao aproveitamento de crédito do ativo permanente, no período de 2003 a 2004, buscando detalhar o controle de utilização do crédito, em complemento à planilha apresentada à Fiscalização de fls. 1678/1718; demonstrando, ainda, que a documentação de controle da Empresa, para bens do ativo imobilizado, cumpre a mesma finalidade do livro CIAP modelo C, inclusive em relação a parcela 1/48 (um quarenta e oito avos). O relatório deve ser apresentado em meio magnético e físico (este pode ser por amostragem representativa); b) em relação ao Item 3 do Auto de Infração: para que a Impugnante apresente as cópias das notas consideradas extraviadas, emitidas por Cia Ultragaz S/A, de Belo Horizonte/MG, observando-se o disposto, expressamente, no art. 70, inciso VI do RICMS/02. Em seguida vista ao Fisco. 2) converter o julgamento em diligência para que o Fisco: a) em relação ao Item 1 do Auto de Infração informe de forma mais detalhada em relação às planilhas de fls. 2.527/2.541 e 2.542/2.545, de acordo com a

descrição de cada produto, o local em que é aplicado, inserindo os mesmos dentro do contexto do processo produtivo da Itaúna Siderúrgica, esclarecendo, ainda, se tais produtos são matéria prima, produto intermediário, material de embalagem ou uso e consumo. Prestar esclarecimentos tais como, onde são utilizados os roletes, o Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), os dispersantes, os rebolos - se tais produtos são consumidos e ou desgastam no processo produtivo da Autuada. Da mesma forma, analisar os demais produtos. b) com relação à lona preta, descrever com mais detalhes quais são os produtos em que a Autuada a utiliza como embalagem e porque a mesma não teve tal tratamento, em que pese a citação do art. 222, inciso II c/c o art. 66, inciso V, alínea "a", ambos da Parte Geral do RICMS. Em seguida, vista à Autuada pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso haja divergência entre os entendimentos das partes, diligência para que o Fisco apresente quadro onde tenha a descrição do produto, utilização, razões da Impugnante e razões do Fisco como os de fls. 2.451/2.452.

A Impugnante, cumprindo o despacho interlocutório supramencionado, se manifesta às fls. 2.655 e anexa documentos e disquetes às fls. 2.656/2.682.

O Fisco, em sua terceira Manifestação (fls. 2.683/2.684), informa que não foi possível "ler" o disquete apresentado pela Autuada e propõe o encaminhamento dos autos à Administração Fazendária (AF) de Itaúna, para abertura de vista à Impugnante.

Mais uma vez a Autuada comparece aos autos (fls. 2.690/2.691) e apresenta os documentos de fls. 2.692/2.758).

A Fiscalização se manifesta novamente (fls. 2.760/2.761) e refuta todas as alegações da defesa.

A 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão de 30/08/10, decide: converter o julgamento em diligência para que o Fisco intime a Autuada a apresentar as planilhas anexadas em meio magnético legível, uma vez que a Fiscalização alega que não foi possível abrir o arquivo. Em seguida, manifestar objetivamente, conforme solicitado nas medidas de fls. 1.650/1.651. Também em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório, em busca da verdade material, para que a Autuada, no prazo máximo de 10 dias, contados do recebimento da intimação, em relação ao item 3 do Auto de Infração, apresente cópias das notas fiscais consideradas extraviadas com manifestação da fiscalização de Belo Horizonte, nos termos do art. 70, inciso VI do RICMS/02.

A Impugnante vem aos autos, mais uma vez, (fls. 2.769) e anexa documentos às fls. 2.770/2.773.

O Fisco, em cumprimento à decisão do referido Órgão Julgador, se manifesta pela quinta vez, às fls. 2.775.

A 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho, em Sessão realizada no dia 25/01/11, acordou, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 01/02/11, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Relator), Alberto Ursini Nascimento (Revisor) e Danilo Vilela Prado, que julgavam procedente o lançamento. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Na oportunidade, sustentou oralmente,

pela Impugnante, o Dr. Wenceslau Teixeira Madeira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares

Do Pedido de Realização de Prova Pericial

Indicando Assistente Técnico e apresentando quesitos (fls. 1.596/1.597), requer a Impugnante a realização de prova pericial.

Os dois conjuntos de quesitos se referem à classificação dos produtos cujos créditos foram aproveitados pela empresa a título de bens do ativo imobilizado e materiais tidos pelo Fisco como de uso e consumo.

Analisando os quesitos apresentados percebe-se que o pedido da defesa contém o mesmo propósito do Despacho Interlocutório exarado pela 1ª Câmara deste Conselho, respondido a "duras penas" pela Autuada ao elaborar a planilha de fls. 2.657/2.675, que replica, em parte, outra planilha apresentada com a resposta da Impugnante ao Ofício n° 007/2009 (1.745/1.761), em que a maior parte dos itens não contém qualquer informação sobre a utilização no processo produtivo.

Em relação aos quesitos 1.1 ao 1.8, apresentados pela Impugnante, cumpre ressaltar que os valores referentes aos produtos destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento já foram estornados pela Fiscalização, conforme Manifestação de fls. 2.579/2.599.

O objeto pretendido pela Impugnante encontra-se regulamentado no RPTA/MG com a seguinte redação:

- Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:
- I se determinada pela Câmara, esta formulará seus quesitos, e as partes, no prazo de 5(cinco) dias contados da intimação do despacho de designação do perito, poderão formular os seus e indicar assistente técnico;
- II se deferido pedido do requerente:
- a) o mesmo será intimado a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, a taxa de expediente devida para a realização da perícia;
- b) a repartição fazendária lançadora do crédito tributário, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação do despacho de designação do perito, poderá formular seus quesitos e indicar assistente técnico;

- c) a Câmara poderá apresentar seus quesitos, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.
- § 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:
- I não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;
- II será indeferido quando o procedimento for:
- a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;
- b) de realização impraticável;
- c) considerado meramente protelatório.
- § 2º Vencido o prazo previsto no caput, II, "a", sem que tenha sido efetuado o recolhimento integral da taxa, o julgamento do contencioso administrativo fiscal seguirá sua tramitação sem a realização da perícia.

Ao observar o curso do presente lançamento, verifica-se que a Autuada deveria repassar ao Fisco todas as informações necessárias à efetiva comprovação da finalidade de cada produto e sua utilização no processo produtivo.

Entretanto, a contabilidade da Autuada não consegue prestar tais informações sequer quanto à efetiva escrituração dos bens como ativo permanente, uma vez que os materiais foram contabilizados nas classes 9061 a 9064 e 9066 e 9067, como material para manutenção (mecânica, elétrica, pneumáticos, lubrificação e consumo geral), bem como nas classes 9500 (logística) e 9501 (recursos humanos).

Por outro lado, os materiais de uso e consumo foram contabilizados como produtos intermediários e matéria prima, sem que a Autuada consiga definir exatamente o papel de cada um no processo produtivo, conforme restou comprovado por três vezes nestes autos.

Noutro rumo, em relação aos créditos do ativo imobilizado, prega a defesa que o Fisco deve identificá-los e apontar os motivos que o levam a não admitir o crédito do ICMS.

Neste caso, o pedido da Impugnante é de impossível realização, uma vez que foi ela, a Autuada, que não indicou a quais bens o crédito se relaciona, ao deixar de escriturar o livro CIAP.

Com efeito, percebe-se pelo quadro de fls. 98, a impossibilidade de proferir qualquer análise no tocante à legitimidade dos créditos a título de aquisição de bens do ativo permanente.

Assim, considerando as regras contábeis que envolvem a aquisição de bens para o ativo permanente e a efetiva contabilização de tais bens pela Autuada, pode-se afirmar que a prova pericial pretendida pela Impugnante é de realização impraticável.

Pelo exposto, indefere-se o pedido de perícia.

Da Nulidade do Auto de Infração

Esta Câmara de Julgamento deixa de se manifestar sobre eventual nulidade do Auto de Infração, haja vista que a Impugnante não tratou expressamente da preliminar de arguição de nulidade, mas o fez de forma sutil, como no terceiro parágrafo da página 18 (dezoito) da Impugnação (fls. 1.591 dos autos).

De qualquer forma, as acusações fiscais foram suficientes para que a Impugnante pudesse delas se defender, contrapondo-se às exigências do Fisco.

Do Mérito

Da Decadência

Cabe destacar que não há de se falar em decadência ao direito de lançar, relativamente aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 23 de dezembro de 2003, com aplicação do disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, constitui regra geral que ao lançamento de ofício aplica-se a contagem fixada no art. 173, I do CTN.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão de 15/03/07, confirmou tal posição, em acórdão assim ementado (no que interessa ao caso em tela):

TRIBUTÁRIO. DIREITO **PRAZO** DECADENCIAL. CONVÊNIO 69/1998. ICMS/COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA CERTEZA Ε LIQUIDEZ. **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. ART. 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU NÃO CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA PELA FAZENDA PÚBLICA DO LANÇAMENTO, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 150, § 4°, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO À DECADÊNCIA. ÎNCIDE, NESTA SITUAÇÃO, A REGRA GERAL ESTABELECIDA PELO ART. 173, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR PROC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA (\ldots) . TJMG 1.0024.05.692077-0/001(1); RELATORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA; PUB. 30/03/2007.

Naquela decisão, ao analisar exigência sobre serviço preparatório (de comunicação) não levado à tributação pelo ICMS (tributado pelo ISS), em que o contribuinte recolheu o saldo devedor mensal apurado, tal e qual a situação ora em análise, entenderam os ilustres julgadores que não havendo o pagamento sobre aquela parcela, não há que se falar em homologação, mas sim em lançamento de ofício, ensejando a aplicação da norma do art. 173, I do CTN.

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial n° 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4°, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEGUINTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao §4º do art. 150, o ilustrado relator assim se posicionou:

OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2003 somente expirou em 31/12/08, conforme disposto no inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 23 de dezembro de 2008.

1) Aproveitamento indevido de crédito do imposto no período de 01/01/03 a 31/12/04, decorrente do uso de documentos fiscais relativos à aquisição de materiais destinados a uso ou consumo do estabelecimento, conforme demonstrado no Anexo I.

Improcedem as alegações da Impugnante de que o Anexo I nada demonstra e de que não há justificativa para desconsiderar os produtos/mercadorias como produtos intermediários ou materiais de embalagem.

Como se pode ver, a Autuada foi diversas vezes intimada a apresentar os seguintes documentos, arquivos e informações:

- pelo AIAF 10.080001215.38 de fls. 02, além de outros, os livros CIAP, Diário e Razão e o Plano de Contas;
- pelas Intimações Fiscais n°s 02, 03 e 04 (fls. 03/07), a transmissão dos arquivos eletrônicos dos lançamentos contábeis, saldos mensais, tabelas de Plano de Contas e de Centro de Custo/Despesa, com *layout* estabelecido no Ato Declaratório COFIS n° 15/01. Observa-se que na Intimação Fiscal n° 04, de fls. 07, há o seguinte esclarecimento: "Considerando que os arquivos contábeis apresentados, por três vezes em atendimento às Intimações Fiscais n° 02 e 03 e aos e-mails de 03/10/08 e 03/11/08, não estão de acordo com as normas estabelecidas, nos termos do art. 16, incisos II e III, art. 49, § 1° e art. 50 da Lei n° 6.763, de 25/12/75, e da Instrução Normativa SRF n° 86/01, fica o contribuinte acima identificado <u>novamente</u> intimado a apresentar no prazo máximo de 03 (três) dias: (...)";
- pela Intimação Fiscal nº 05 de fls. 08/09, novamente, a apresentação dos livros CIAP, Diário e Razão com o Plano de Contas;
- pelo item 5 da Intimação Fiscal de nº 06 de fls. 10/11, a preencher a Planilha 1 encaminhada em meio físico e magnético, de fls. 12/22 e 36/47, relativamente aos produtos cujos créditos foram apropriados em 2003 e 2004, então relacionados com a data de entrada, nº do documento fiscal, descrição do produto conforme a nota fiscal e conforme o Registro 54, e o valor. As informações solicitadas foram: a conta debitada Diário/Razão; b setor da indústria em que é empregado; c função (matéria-prima, intermediário, uso/consumo, ativo permanente); d aplicação específica; e exaure (sim ou não); f comporta restauração (sim ou não); g entra em contato direto com o produto industrializado (sim ou não); h periodicidade em que é substituído; i peça ou parte (de qual equipamento ou máquina). Constou também na Intimação que tais informações deveriam ser apresentadas em meio físico e magnético.

Na falta do atendimento das intimações acima, com base em decisões desse Conselho, por exemplo, Acórdãos 2.665/02/CE, 16.254/03/3ª, 15.964/04/2ª e 16.827/06/2ª, fls. 2.446/2.500, e em definição conjunta da SEF com o SINDFER sobre os créditos a serem apropriados pelo setor siderúrgico, que encontra-se às fls. 2.501/2.521, foi elaborado o ANEXO I, de fls. 73/97, para os produtos da Planilha 1, ora considerados como destinados a uso e consumo, ou ao ativo permanente, ou alheios à atividade do estabelecimento, e, por consequência, realizou-se o estorno de crédito do ICMS apropriado.

Também não fora identificado, na fase de execução dos trabalhos fiscais, o registro contábil dos produtos adquiridos, pois como restará comprovado, a Autuada não apresentou, na forma prevista na legislação, os livros Diário e Razão e os arquivos eletrônicos dos lançamentos contábeis.

Diante da Impugnação apresentada, para fins de sua análise, pelo Ofício nº 007/09, de fls. 1.732/1.735, fora esclarecido à Autuada que a irregularidade descrita no item 1 refere-se ao estorno de crédito do imposto apropriado sobre aquisição de produtos/mercadorias e os respectivos serviços de transporte destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, cujos documentos fiscais, escriturados com os CFOPs

1101, 1116, 1124, 1902, 1949, 2101, 2917, 1352 e 2352, encontram-se relacionados no Anexo I (item 1 do ofício).

No referido Ofício, foi esclarecido, ainda, que os documentos fiscais de aquisição de produtos/mercadorias foram anteriormente relacionados, juntamente com outros, na Planilha 1 anexa à Intimação Fiscal nº 06, de 28/11/08, para a prestação das seguintes informações:

- a) conta debitada Diário/Razão;
- b) setor da indústria em que é empregado;
- c) função (matéria-prima, intermediário, uso/consumo, ativo permanente);
- d) aplicação específica;
- e) se exaure (sim ou não);
- f) se comporta restauração (sim ou não);
- g) se entra em contato direto com o produto industrializado (sim ou não);
- h) a periodicidade em que é substituído;
- i) se peça ou parte (de qual equipamento ou máquina);

Cumpre salientar, que o questionamento da letra "a" acima fez-se necessário porque a Contribuinte não apresentou os arquivos eletrônicos com *layout* estabelecido no Ato Declaratório COFIS nº 15/01 e os livros contábeis, solicitados por diversas vezes: pelo AIAF de 23/09/08 e pelas Intimações Fiscais seguintes de nºs 02/06.

Em atendimento ao citado Ofício nº 007/2009, pela correspondência de fls. 1.740, a Impugnante apresentou a Planilha 1 com as informações solicitadas, somente em meio físico, conforme fls. 1.745/1.761.

Diante das informações prestadas, fora acrescentado ao Anexo I os dados constantes da Planilha 1, conforme ANEXO I_COM INFORMAÇÕES DA PLANILHA 1 - EM ORDEM ALFABÉTICA DA DESCRIÇÃO DO PRODUTO (NOTA FISCAL), de fls. 2.527/2.541. E, a partir deste, elaborou-se, ainda, o ANEXO I_COM INFORMAÇÕES DA PLANILHA 1 - RESUMIDO POR PRODUTO, fls. 2.542/2.545, com a nomenclatura da conta do livro Razão extraída do Balanço Patrimonial de fls. 1.768/1.771 e uma coluna de classificação do produto.

Após a reformulação do Anexo I, para excluir as exigências referentes aos seguintes produtos informados como material de embalagem: arame recozido, fita super *premium*, fita de impressão, bem como o produto serra de fricção, por se tratar de produto para demonstração com retorno. Observa-se que os produtos "lona plástica" e "lona preta", embora informados como material de embalagem, assim, não foram considerados.

De fato, a lona enquadra-se na ressalva do conceito de embalagem disposto no art. 222, inciso II, alínea "d", c/c art. 66, inciso V, alínea "a" do RICMS/02 – Parte Geral, que assim se resume: invólucro ou recipiente que tenha por função principal embalar outra mercadoria, alterando a apresentação do produto pela sua colocação, ainda que em substituição à original, inclusive aqueles elementos que a componham, protejam ou assegurem a sua resistência, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de mercadoria.

Portanto, considerando que a lona plástica é utilizada para envelopamento da carga para fins de transporte, não se enquadra no conceito de embalagem previsto na legislação.

Os demais produtos foram considerados como destinados a uso ou consumo do estabelecimento, agora com a apresentação da Planilha 1 preenchida, resta comprovada pela função e aplicação específica de cada um, conforme detalhado nos anexos já citados: de fls. 2.527/2.541 (de todos os produtos adquiridos) e fls. 2.542/2.545 (resumido por produto).

Dessa forma, reformulou-se o ANEXO I, mediante elaboração do ANEXO I_MF_A - REFORMULADO NA MANIFESTAÇÃO FISCAL_A juntado às fls. 2.546/2.570, reduzindo, portanto, o valor anteriormente apurado e realizou-se o devido estorno de crédito de ICMS.

Ressalta-se, que também foram reformulados os ANEXOS IV, V, VI e VII, fls. 2.571/2.575.

Analisando os demais produtos, ainda que sem qualquer informação da Autuada quanto ao seu consumo no processo produtivo, percebe-se que são partes e peças vinculadas aos equipamentos, consideradas como peças sobressalentes, caracterizando-se como material de uso e consumo.

Resta claro, portanto, que a pretensão ao crédito de forma ampla e irrestrita como quer a Impugnante não encontra respaldo na legislação tributária. O texto constitucional, ao limitar os créditos de ICMS no inciso II do § 2º do art. 155 não esgotou a restrição ao crédito do tributo estadual. Confira-se, a seguir, a redação da CF/88:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

- § 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao sequinte:
- I será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;
- II a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:
- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
- b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Neste caso, a regra estabelece a não utilização de crédito na ocorrência de isenção ou não incidência, mas não afasta a hipótese de que outras situações tenham tratamento normativo. E isso veio ocorrer no próprio art. 155, quando a Constituição Federal estabeleceu a competência do legislador complementar para disciplinar o

regime de compensação do imposto pela via da lei complementar. O inciso XII do mencionado dispositivo assim determina:

```
XII - cabe à lei complementar:a) definir seus contribuintes;b) dispor sobre substituição tributária;c) disciplinar o regime de compensação do imposto;(...)
```

De igual modo, a Lei nº 6.763/75 cuidou de estabelecer os parâmetros para apropriação dos créditos de ICMS, e ainda mais, com o RICMS/02 e a Instrução Normativa 01/86.

Ao considerar que os produtos relacionados no Anexo I são classificados, em sua maioria, como: "peças de desgaste" – classe 9146; "embalagem", porém para fins de transporte; "produtos químicos"; "Mat. Manutenção Mecânica" – classe 9061; ou como "Mat. Manut. Elétrica" – classe 9062, conforme Relatórios de Estoques do Registro de Inventário de fls. 218/273, imperioso se torna a manutenção das exigências fiscais.

Correto o estorno de crédito, revela-se cabível a Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, que visa punir a Autuada por descumprimento de obrigação acessória consubstanciada na apropriação irregular de créditos de ICMS.

Outras considerações da defesa, tais como: caráter confiscatório da multa aplicada; afronta à propriedade privada e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; boa-fé e aplicação de equidade, deixam de ser apreciadas em face do óbice contido no inciso I do art. 110 do RPTA/MG.

A pretendida adequação das multas ao percentual de 30% (trinta por cento), nos casos da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6763/75, também não encontra respaldo na legislação do contencioso mineiro, uma vez que tais exigências estão atreladas ao recolhimento a menor do ICMS, não sendo caso de aplicação do permissivo legal previsto nos §§ 3º e 5º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

2) Aproveitamento indevido de crédito do ICMS no período de 01 a 07/03 e 09/03 a 31/12/04, a título de compra de bem para o ativo imobilizado, porém sem escrituração do livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) ou apresentação de planilhas com os dados necessários para conferência dos documentos fiscais, dos produtos/mercadorias e dos valores de origem, conforme demonstrado no Anexo II.

Conforme planilha de fls. 28/35 e 53/65, a Autuada foi intimada, de acordo com a Intimação n° 06 (fls. 10/11), a prestar informações sobre as aquisições para o ativo imobilizado, escrituradas em livro de registro de Entradas no CFOP 1551 e 2551, equivalentes às compras de bens para o ativo imobilizado.

A finalidade do pedido era para que o Fisco pudesse confrontar tais aquisições com os créditos apropriados mediante emissão de notas fiscais de entradas,

relacionadas na Planilha de fls. 98, que compõem a exigência ora em análise, já que a empresa não havia escriturado o livro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Imobilizado (CIAP).

Diante da ausência das informações, desconhecendo, portanto, a finalidade dos produtos e impedido de verificar sua possível classificação como bem do ativo permanente, decidiu o Fisco pelo estorno do crédito apropriado.

A Lei Complementar nº 87/96 cuida da questão dos créditos de ICMS da seguinte forma:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

 (\ldots)

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

(. . .)

§ 5° Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a



1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;

A matéria encontra-se regulamentada no RICMS/02, com a seguinte redação:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

 (\ldots)

II - a operação subsequente com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante deva ocorrer com isenção ou não-incidência, ressalvado o disposto no inciso III do caput e no § 1º, ambos do artigo 5º deste Regulamento;

 (\ldots)

- § 7º Em cada período de apuração do imposto, não será admitido o abatimento de que trata o inciso II do caput do artigo 66 deste Regulamento, na forma prevista no § 3º do mencionado artigo, na proporção das operações ou prestações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações ou prestações.
- § 8° Na hipótese do parágrafo anterior, para cálculo do valor a ser abatido a título de crédito, deverá ser:
- I multiplicado o valor total do imposto incidente na operação relativa à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento por 1/48 (um quarenta e oito avos);
- II calculado o percentual das operações ou das prestações tributadas em relação ao total das operações ou das prestações realizadas no período;
- III multiplicado o valor obtido no inciso I pelo percentual encontrado no inciso II, correspondendo o resultado ao crédito a ser apropriado.
- § 9º Para efeito do disposto no inciso II do parágrafo anterior:
- I o valor das operações ou das prestações tributadas corresponde à diferença entre o valor das operações ou das prestações totais e o valor das isentas, das não tributadas e das com base de cálculo reduzida, tomando-se nestas apenas o valor relativo à redução.
- II equiparam-se às tributadas as operações ou as prestações com destino ao exterior, bem como as isentas e com base de cálculo reduzida em que haja previsão de manutenção integral do crédito.



A Impugnante sustenta o direito ao crédito por aquisição de bens para o ativo imobilizado da empresa, transcrevendo o art. 20, §§ 1° e 2° da Lei Complementar n° 87/96.

Afirma ainda, que a legislação do ICMS não apresenta qualquer conceito do que seja efetivamente ativo imobilizado, e reporta-se ao art. 179, inciso IV da Lei Federal nº 6.404/76.

Por outro lado, alega que, muito embora não tenha escriturado o CIAP, manteve o controle dos créditos, adotando como ferramenta as planilhas em formato *excel*, com as mesmas indicações do referido livro, apresentadas ao Fisco e uma vez mais juntadas com a Impugnação (fls. 1.678/1.683), esclarecendo que somente aproveitou créditos dos bens de ativo imobilizado não alheios à atividade do estabelecimento.

De fato, nem a legislação complementar, nem a legislação mineira cuida de conceituar o que seja bem do ativo permanente, adotando, por lógica, a definição da legislação contábil.

Ao regulamentar no Estado de Minas Gerais a lei complementar, especialmente em relação ao crédito do ativo imobilizado, o RICMS/02 trouxe as seguintes previsões:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(//...

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo permanente deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do
contribuinte;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsoletismo;

 ${\tt V}$ - não integrar o produto final, exceto se de forma residual.

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

Assim, para que o Fisco possa admitir o crédito nas aquisições de bens do ativo, deve o contribuinte comprovar o atendimento às regras acima, em especial quanto ao disposto nos incisos III e IV. E é exatamente isso que a autoridade lançadora vem buscando ao longo do tempo, sem que a Autuada apresente as informações para que se faça a análise da legitimidade dos créditos.

Prosseguindo a regulamentação, o § 6º do mesmo art. 66 adverte:

- § 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:
- I a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e
- II as partes e peças sejam contabilizadas como
 ativo imobilizado.

Quando se tratar de partes e peças, portanto, cabe à Autuada comprovar que a substituição não decorre de meros reparos e manutenção (como efetivamente contabilizou tais aquisições), mas sim de uma reforma que autoriza afirmar que o bem foi renovado, com aumento da vida útil pelo prazo superior a 12 (doze) meses, tudo devidamente demonstrado e contabilizado nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade.

A restrição imposta pela legislação mineira encontra respaldo exatamente na lei contábil utilizada na fundamentação da Impugnante, e, em especial, nos §§ 1º e 2º do art. 301 do Regulamento do Imposto de Renda.

Mais tarde, em atendimento ao Despacho Interlocutório de fls. 2.650/2.651, a Autuada juntou os documentos de fls. 2.713/2.751, contendo suposta escrituração do livro CIAP, bem como a planilha de fls. 2.696/2.711, relativas às aquisições para o ativo imobilizado.

- O Fisco, ao se manifestar sobre o conteúdo da planilha que trata das informações inerentes aos produtos escriturados como de aquisição para o ativo imobilizado (CFOP 1551 e 2551), destaca:
 - Conta debitada do Diário/Razão (4200005, 4200007, 4200252 e 4200259).
 - Classe de Avaliação:
 - 9061 Mat. Manut. Mecânica;
 - 9062 Mat. Manut. Elétrica;
 - 9063 Mat. Manut. Elétrica/Instr:
 - 9064 Mat. Manut. Consumo Geral;
 - 9066 Mat. Manut. Hidr/Pneumát;
 - 9067 Mat. Manut. Lubrificantes;
 - 9500 Logística;
 - 9501 Recursos Humanos;

Por outro lado, ao analisar as informações da planilha constata-se que os produtos adquiridos foram debitados nas contas 4200005 - Materiais de Manutenção; 4200007 - Recursos Humanos/Suprimentos/Logística; 4200252 - Peças de Desgaste; 4200259 - Supr. Div. Operacionais, não havendo qualquer registro de débito na conta

4701002, de Aquisição p/ Imobilizado ou em outras do grupo do Ativo Permanente, enquadrando-se, portanto, como materiais de uso ou consumo.

Assim, pelos nomes e códigos das contas debitadas e informações da aplicação específica, vê-se que os produtos foram contabilizados e utilizados como materiais de manutenções diversas e material de logística (recursos humanos, escritório, portaria, refeitório, auditório, CPD, segurança, faturamento/expedição etc).

Noutra linha, a extemporânea escrituração do livro CIAP não contempla as disposições do art. 204 e seguintes do Anexo V do RICMS/02, bem como foram adotados coeficientes sempre igual a 1,0000, conforme demonstram os documentos de fls. 2.728/2.729; 2.749/2.750.

Cumpre registrar ainda, que os valores de créditos a que se chegou com a escrituração tardia são diferentes daqueles lançados na escrita fiscal, pelo que se observa no confronto dos cálculos de fls. 2.728/2.729; 2.749/2.750, com aqueles indicados no Anexo II de fls. 98.

Aplica-se ao caso, portanto, a regra do art. 69 do RICMS/2002, que assim determina:

Art. 69 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à inidoneidade formal, material e ideológica da documentação, e se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

Dessa forma, corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei.

3) Aproveitamento indevido de crédito do imposto nos períodos de 02, 03 e 08/03, conforme demonstrado no Anexo III, decorrente do uso de documentos fiscais, cujas primeiras vias não foram apresentadas ao Fisco, após a Intimação nº 06 ocorrida em 28/11/08.

As cópias das segundas vias das notas fiscais encontram-se acostadas às fls. 901/904.

Inicialmente, cumpre salientar que não procede a alegação da Autuada de que, diante da apresentação de cópia dos documentos fiscais na fase de execução dos trabalhos fiscais, conforme consta do item 1 do recibo de devolução de documentos de fls. 1.672, e por amostragem às fls. 1.674/1.676, está apta a se valer do aproveitamento de crédito em questão.

Em consonância com o disposto no art. 70, inciso VI do RICMS/2002, é vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando o contribuinte não possuir a primeira via do documento fiscal. Veja-se:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(. . .

VI - o contribuinte não possuir a lª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do Fisco de origem e aprovação da Autoridade Fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito;

Imperioso esclarecer que, pela Intimação Fiscal nº 06, fls. 10/11, item 1, a Autuada foi intimada a apresentar as primeiras vias das Notas Fiscais emitidas pela empresa Cia Ultragaz S/A, nºs 093674, 093675 e 095700, inscrição estadual nº 062.002298.25-06; e nº 541, inscrição estadual nº 298.002298.31-45.

Assim, por meio da correspondência de fls. 362, somente foi apresentada cópia da segunda via da Nota Fiscal de nº 541, não acatada por falta de pronunciamento do Fisco de origem e aprovação da Autoridade Fazendária da respectiva circunscrição, conforme requer o dispositivo legal citado.

Na Sessão de Julgamento de 30/08/10 com a presença de Patrono da Autuada, foi dada nova oportunidade à Impugnante, ao exarar despacho interlocutório, nos seguintes termos:

Em busca da verdade material, para que a Autuada, no prazo máximo de 10 dias, contados do recebimento da intimação, em relação ao item 3 do Auto de Infração, apresente cópias das notas fiscais consideradas extraviadas com a manifestação da fiscalização de Belo Horizonte, nos termos do art. 70, inciso VI do RICMS/02 (fls. 2.765).

Resta provado que, tanto no desenvolvimento dos trabalhos fiscais quanto na Impugnação, a Autuada não observou os parâmetros definidos na legislação tributária que disciplina a matéria.

É que a Câmara concedeu mais uma oportunidade, além da intimação, impugnação e interlocutório e a Autuada quedou-se silente, apresentando o mesmo documento, fls. 2769/2773, que não contém os requisitos regulamentares.

Portanto, mantém-se as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

4) Falta de entrega/exibição do livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) dos anos de 2003 e 2004, de apresentação obrigatória, o qual foi exigido pelo AIAF nº 10.08000121538 e pelas Intimações Fiscais nº 05, de 10/11/08, e nº 06, de 28/11/08.

Por falta de apresentação do livro CIAP, exige o Fisco a penalidade do art. 54, II da Lei nº 6.763/75, que possui a seguinte redação:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal ou de livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados devidamente autenticados - 500 (quinhentas) UFEMGs por livro;

A Autuada reconhece a inexistência do livro, ao afirmar que "era e ainda é de extrema dificuldade elaborar tal livro, nos termos exigidos", e " que outras empresas em todo o Estado enfrentam esse problema".

Requer o cancelamento da penalidade aplicada e o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do livro que se encontra em vias de conclusão, pedido esse que perdeu o objeto com a entrega dos documentos de fls. 2.513/2.587.

Independentemente do grau de dificuldade para escrituração do CIAP, a acusação fiscal restou comprovada, mesmo após a entrega do documento de fls. 2.713/2.751.

Ao contrário do alegado, os controles apresentados pela Autuada não substituíram os elementos exigidos no livro CIAP, para fins de aproveitamento de crédito do ICMS das aquisições destinadas ao ativo imobilizado do estabelecimento.

Como se vê na própria redação da irregularidade e nas correspondências constantes dos autos, a Autuada foi, por diversas vezes, intimada a apresentar o mencionado livro.

Conforme destacou o Fisco, da primeira intimação de fls. 02 até a lavratura do Auto de Infração, transcorreram 80 (oitenta) dias, sem que a Autuada efetuasse a escrituração e apresentasse o referido livro.

Destaca ainda, o Fisco, a resistência da Autuada em atender às intimações, conforme comunicado e relatado ao Superintendente da SRF/II nas correspondências de fls. 2.522/2.526.

Ademais, os documentos de fls. 2.713/ 2.751 não substituem o livro CIAP, como pretendido, pois não contemplam as disposições do art. 204 e seguinte do Anexo V do RICMS/02; não foram encadernados; não foram autenticados pela Administração Fazendária (AF); não foram assinados e não contêm identificação do bem por número ou código para fins de verificação das baixas.

Dessa forma, resta correta a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso II da Lei nº 6.763/75.

5) Falta de entrega dos livros Diário e Razão dos anos de 2003 e 2004 e exibição em desacordo com a legislação tributária dos arquivos de lançamentos contábeis, exigidos pelo AIAF nº 10.08000121538, de 23/09/08 e pelas Intimações Fiscais nºs 02 a 06, respectivamente de, 23/09/08, 16/10/08, 10/11/08 e 28/11/08, e não apresentação das informações solicitadas nas Planilhas 1 a 3 anexas à citada Intimação Fiscal nº 06, de 28/11/08.

Segundo o Fisco, a Autuada descumpriu 6 (seis) intimações, adiante narradas:

- a) cumprimento do AIAF 10.08000121538, fls. 02, no que diz respeito à intimação para apresentação dos livros Diário e Razão com o Plano de contas;
- b) cumprimento da Intimação Fiscal nº 02, fls. 03, pela falta de apresentação dos arquivos eletrônicos com *layout* estabelecido no Ato Declaratório COFIS nº 15/01;
- c) cumprimento da Intimação Fiscal nº 03, fls. 05, nos mesmos termos e motivo da anterior;
- d) cumprimento da Intimação Fiscal nº 04, fls. 07, nos mesmos termos e motivo da anterior;
- e) cumprimento da Intimação Fiscal nº 05, fls. 07, pela falta de apresentação dos livros Diário e Razão com o Plano de Contas;
- f) cumprimento da Intimação Fiscal nº 06, fls. 10/11, pela não apresentação das informações solicitadas nas Planilhas 1 a 3 da Intimação Fiscal nº 06, de 28/11/08.

Em decorrência da resistência, exigiu-se a penalidade prevista no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei n° 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

 (\setminus, \ldots)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

(...)

Para o cálculo da penalidade, o Fisco exigiu sete parcelas de 1.000 (mil) UFEMGs, sendo uma para cada intimação descumprida, conforme quadro de fls. 103. Entretanto, o referido quadro fora retificado em razão de ter exigido a referida multa em duplicidade para o descumprimento da Intimação n°4.

Sustenta a defesa que as intimações foram cumpridas parcialmente, conforme relata no quadro de fls. 1.595, não havendo razão para a exigência da penalidade por sete vezes.

Destaca, ainda, que tanto o livro Diário como o Razão foram entregues, conforme comprovante de devolução de documentos de fls. 1.730.

Registra o Fisco que dispositivo legal sancionador será aplicado na razão de 1.000 (mil) UFEMGs por intimação, **por deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, quando intimado**, dentre outros, livros, arquivos eletrônicos e outros elementos que forem exigidos.

Ao contrário do alegado, apesar das diversas intimações, a Autuada não apresentou os livros Diário e Razão com o Plano de Contas, em meio físico (impresso), conforme solicitado pelo AIAF e novamente pela Intimação Fiscal nº 05, e nem em arquivos contábeis eletrônicos nos formatos exigidos na legislação, solicitados pelas Intimações Fiscais nºs 02, 03 e 04.

Com relação aos arquivos dos lançamentos contábeis, pela Intimação Fiscal nº 03, de fls. 05, a Autuada fora cientificada de que os arquivos apresentados por duas vezes — CDs juntados às fls. 204 e 207, não estavam de acordo com as normas estabelecidas nos termos do art. 16, incisos II e III, art. 49, § 1º e art. 50 da Lei nº 6.763/75; da Instrução Normativa SRF 86/01, e quanto ao layout estabelecido nos itens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3 do Ato Declaratório COFIS nº 15/01.

Esclarece o Fisco que esta informação foi repetida na Intimação Fiscal nº 04, fls. 07, ainda com a observação de que o não atendimento às intimações fiscais caracteriza embaraço à ação fiscalizadora e implicaria na aplicação das penalidades cabíveis.

Para o desate da questão, é importante destacar o disposto no § 2º do art. 54 da Lei nº 6.763/75, transcrito a seguir:

Art. 54. (...)

§ 2º - Para fins de aplicação da multa prevista no inciso VII do caput deste artigo, equipara-se à falta de entrega o fornecimento de arquivos eletrônicos em desacordo com os padrões da legislação ou da solicitação do Fisco.

Assim, destaca o Fisco que o trabalho fiscal foi desenvolvido em obediência a disposições contidas na legislação tributária, especialmente as adiante transcritas:

Lei 6.673/75:

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2° - (...)

§ 3º - Para os efeitos da legislação tributária, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº. 13.515, de 7 de abril de 2000, não tem aplicação qualquer disposição legal excludente ou limitativa:

I - do direito de examinar mercadoria, livro, arquivo, documento, papel, meio eletrônico, com efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes do imposto, ou da obrigação destes de exibi-los;"

RICMS/02

Art. 190 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando."

(...)

Art. 193 - Os livros, meios eletrônicos e os documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição e entrega obrigatórias ao Fisco Estadual, não tendo aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de entregá-los ou exibi-los, ou limitativa do direito de examiná-los, à exceção do disposto no art. 4°, inciso VI, da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, observado o seguinte:

(. . .)

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

Quanto aos lançamentos contábeis, dispõe ainda, a legislação concernente:

Código Civil - Lei nº 10.406/2002:

Art. 1.184 - No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação. (grifou-se)

Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2005:

Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou

que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5°).

§ 1º Admite-se a escrituração resumida no Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 3º).

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, no transporte dos totais mensais dos livros auxiliares, para o Diário, deve ser feita referência às páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados.

§ 3° (...)

§ 4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 71, e Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 2º)."

(//...)

Art. 259. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação (Lei nº 8.218, de 1991, art. 14, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 62).

§ 1º A escrituração deverá ser individualizada, obedecendo à ordem cronológica das operações.

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4°).

Ainda o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/05: Do Sistema Escritural Eletrônico:

Art. 265. As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado no período de apuração imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a um milhão seiscentos e trinta e três mil, setenta e dois reais e quarenta e quatro

centavos e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficarão obrigadas a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11 e § 1º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11 e § 2º, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 62).

A Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, que dispõe sobre informações, formas e prazos para apresentação dos arquivos digitais e sistemas utilizados por pessoas jurídicas, determina:

Art. 1º As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal (SRF), os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Por sua vez, o Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de 23 de outubro de 2001, estabelece a forma de apresentação, a documentação de acompanhamento e as especificações técnicas dos arquivos digitais e sistemas de que trata a Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001.

No tocante à alegação relativa à apresentação dos livros Diário e Razão, constata-se, pelo recibo de fls. 1.569, que os documentos foram apresentados em microfichas, mas não em papel.

Neste caso, destaca a autoridade lançadora que tais fichas não foram aceitas em razão da impossibilidade de sua leitura e por constar na legislação de regência dos tributos federais e em decisões adiante transcritas, que o fato de o contribuinte microfilmar livros e documentos não o desobriga de apresentá-los em papel. Eis as decisões:

ESCRITURAÇÃO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. A UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE ESCRITURAÇÃO NÃO DESOBRIGA A PESSOA JURÍDICA DA GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS LIVROS E DOCUMENTOS ORIGINAIS DE INTERESSE DA FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS, ATÉ QUE OCORRA A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A QUE SE REFIRAM. DISPOSITIVOS LEGAIS: LEI Nº 5.172/1966, ART. 195 E PARÁGRAFO ÚNICO. DECISÃO Nº 059/99. SRRF/8A. RF. PUBLICAÇÃO NO DOU: 17.05.1999.

COMPROVANTES DOS **LANCAMENTOS** MICROFILMAGEM A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA MICROFILMAGEM DE SAÍDA DIRETA DO COMPUTADOR NÃO DESOBRIGA A GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS LIVROS E DOS ORIGINAIS DOS COMPROVANTES DOS LANÇAMENTOS NELES EFETUADOS, DE INTERESSE DA FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS, ATÉ QUE OCORRA A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A QUE SE REFIRAM, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 195 E SEU PARÁGRAFO DA LEI № 5.172/1966. DISPOSITIVOS LEGAIS: PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 195 DA LEI № 5.172/1966 E PARECER NORMATIVO CST Nº 21/1980. DECISÃO Nº 346/98. SRRF / 8a. REGIÃO FISCAL. PUBLICAÇÃO NO DOU: 08.12.1998.

- MICROFILMAGEM - A MICROFILMAGEM AUTORIZADA PELA LEI Nº 5.433/68 NÃO DESOBRIGA A PESSOA JURÍDICA DA GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS LANÇADOS EM LIVROS COMERCIAIS E FISCAIS, ATÉ QUE OCORRA A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A QUE SE REFIRAM (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 195 DA LEI Nº 5.172/66 - CTN). DISPOSITIVOS LEGAIS: LEIS NºS 5.172/66 (ART. 195, PARÁGRAFO ÚNICO) E 5.433/68; DECRETO Nº 1.799/96. DECISÃO Nº 003/98. SRRF / 8A. REGIÃO FISCAL. PUBLICAÇÃO NO DOU: 1998.

- MICROFILMAGEM DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS - OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS EM PAPEL - A MICROFILMAGEM DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO DESOBRIGA O CONTRIBUINTE DE MANTER OS ORIGINAIS EM PAPEL À DISPOSIÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL, ATÉ QUE OCORRA A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DAS OPERAÇÕES A QUE SE REFIRAM. DISPOSITIVOS LEGAIS: LEI Nº 5.433/1968 DE 08 DE MAIO, DECRETO Nº 1.799/1996, DE 30 DE JANEIRO, ARTIGOS PRIMEIRO E DEZOITO, PARECER PGFN Nº 177/1993, DE 10 DE FEVEREIRO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 195, PARÁGRAFO ÚNICO. DECISÃO Nº 12/99. SRRF / 5A. REGIÃO FISCAL. PUBLICAÇÃO NO D.O.U.: 01.03.2000.

- LIVROS OBRIGATÓRIOS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL E COMERCIAL COMPROVANTES DOS LANÇAMENTOS GUARDA - OS LIVROS OBRIGATÓRIOS DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL E OS COMPROVANTES DOS LANÇAMENTOS NELES EFETUADOS SERÃO CONSERVADOS ATÉ QUE OCORRA A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DAS OPERAÇÕES A QUE SE REFIRAM. (ART. 195, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN). 1° CC. / 5A. CÂMARA / ACÓRDÃO 105-13.083 EM 22.02.2000 - PUBLICADO NO DOU EM: 07.04.2000.

Quanto à penalidade aplicada pela falta de atendimento da Intimação Fiscal nº 06 (fls. 10/11), de não apresentação das Planilhas 1 a 3, cabe destacar que a Planilha

1 foi apresentada às fls. 1.745/1.761, após recebimento do Ofício 007/09 (fls. 1.732/1.734). Mas, a Planilha 3, novamente solicitada pelo Ofício 022/09 de fls. 1.763, somente fora apresentada após o despacho interlocutório exarado pela 1ª Câmara de Julgamento (fls. 2.650/2.651).

Assim, ainda que em parte, as intimações foram descumpridas ou cumpridas de modo incorreto, com entrega de documentos e registros fora das especificações da legislação civil, comercial e fiscal, o que conduz à manutenção das exigências fiscais.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 25/01/11. ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participou do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Alberto Ursini Nascimento (Revisor), Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2011.

Mauro Heleno Galvão Presidente/Relator

MHG/cam